PROJETO DE LEI LEGISLATIVO /2026

'Institui no Município de Sonora-MS a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Fibromialgia, estabelece direitos, garante atendimento prioritário, e dá outras providências'

Art. 1º – Objeto
Fica instituída no Município de Sonora-MS a **Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Fibromialgia**, com o objetivo de assegurar atenção adequada, prioridade em serviços e direitos específicos às pessoas diagnosticadas com essa condição clínica.

Art. 2º – Definição
Para os fins desta Lei, considera-se **fibromialgia** a síndrome clínica caracterizada por dor musculoesquelética crônica e difusa, fadiga, distúrbios do sono, alterações cognitivas e emocionais, entre outros sintomas, conforme descrito pelo CID-10: M79.7, diagnosticada por profissional médico habilitado.

Art. 3º – Direitos garantidos
Às pessoas com fibromialgia são assegurados os seguintes direitos, mediante apresentação de laudo médico:

I – **Atendimento prioritário** em:

- Unidades de saúde;
- Repartições públicas municipais;
- Instituições bancárias e financeiras;
- Estabelecimentos comerciais;
- Empresas prestadoras de serviços públicos.

II – **Vaga de estacionamento preferencial**, mediante credencial emitida pela Prefeitura;
III – **Emissão gratuita da Carteira Municipal da Pessoa com Fibromialgia**, com validade em todo o território do Município de Sonora-MS;
IV – **Inclusão em programas municipais de saúde**, com acesso facilitado a atendimentos de fisioterapia, psicologia, atividades físicas orientadas, e demais terapias multidisciplinares;
V – **Dispensação gratuita de medicamentos de uso contínuo**, quando previstos nos protocolos do SUS e disponíveis na rede pública municipal;
VI – **Agendamento facilitado de consultas e exames**, com prioridade nas unidades públicas de saúde do Município;

DOC: 1775680991

VII – **Reconhecimento da fibromialgia como deficiência** para fins de:

- Concursos públicos municipais, com possibilidade de reserva de vagas;
- Programas de assistência social, habitação, isenções e inclusão produtiva, desde que atendidos os critérios de funcionalidade e capacidade laboral, conforme laudo médico.

Art. 4º – Laudo Médico
§1º O acesso aos direitos previstos nesta Lei dependerá da apresentação de laudo médico contendo:

- Nome completo do paciente;
- Número do CID correspondente (CID-10: M79.7);
- Descrição clínica dos sintomas;
- Nome, número de registro (CRM) e assinatura do profissional responsável.

§2º O laudo terá validade de **dois anos**, podendo ser renovado mediante reavaliação médica.

Art. 5º – Carteira Municipal da Pessoa com Fibromialgia
A Prefeitura de Sonora emitirá a **Carteira Municipal da Pessoa com Fibromialgia**, que deverá conter:
I – Nome completo da pessoa beneficiada;
II – Número de documento oficial (RG/CPF);
III – Foto recente;
IV – Número do laudo médico e validade;
V – QR Code ou código de verificação digital para autenticação;
§1º A carteira servirá como documento comprobatório para acesso aos direitos garantidos por esta Lei.

Art. 6º – Sinalização obrigatória
Todos os locais de atendimento prioritário deverão conter placa ou sinalização com os seguintes dizeres:
"Atendimento prioritário: Pessoa com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, transtorno do espectro autista (TEA), pessoas com fibromialgia e com crianças de colo."

Art. 7º – Dia Municipal de Conscientização
Fica instituído o **Dia Municipal de Conscientização sobre a Fibromialgia**, a ser celebrado anualmente no **dia 12 de maio**, com o objetivo de informar, sensibilizar e combater o preconceito em relação à síndrome.
Parágrafo único. O Poder Executivo poderá promover, em parceria com entidades públicas e privadas, **campanhas educativas**, eventos e ações de saúde voltadas à população.

Art. 8º – Penalidades
O descumprimento do disposto nesta Lei autoriza o poder executivo, mediante processo administrativo assegurada a ampla defesa e o contraditório, a aplicar:

- Advertência;
- Multa administrativa nos termos a serem definidos em regulamentação própria.
- Outras providências cabíveis.

Art. 9º – Regulamentação
O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até **90 (noventa) dias** a contar da data de sua publicação.

Art. 10 – Entrada em vigor
Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA
Senhor Presidente, Senhores Vereadores,
Apresento este projeto com o objetivo de **garantir dignidade, acolhimento e cidadania às pessoas com fibromialgia** no município de Sonora-MS. Trata-se de uma condição crônica, de difícil diagnóstico e tratamento, que afeta principalmente mulheres e compromete a qualidade de vida dos pacientes.
Apesar de não haver cura, é possível oferecer **acolhimento multidisciplinar, atendimento humanizado e prioridade em serviços**, além do reconhecimento legal de suas limitações funcionais, garantindo sua inclusão social e respeito.
A criação da **Carteira Municipal**, o **atendimento prioritário**, a **reserva de vagas**, e a **instituição do Dia Municipal de Conscientização** são medidas que alinham Sonora às melhores práticas de políticas públicas inclusivas, como já ocorre em diversos municípios brasileiros.
Dessa forma, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

SONORA/MS, 08 de Abril de 2026

Hemerson Oliveira Grison

Vereador(a)

PARECER JURÍDICO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º139/2026
AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
EMENTA: "INSTITUI O PROGRAMA REGULARIZA SONORA, PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS NAS MODALIDADES PREVISTAS , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – O RELATÓRIO

O Executivo Municipal encaminhou o Projeto de Lei supramencionado, o qual Institui o Programa Regulariza Sonora para Pagamento de Débitos Tributários e não Tributários nas Modalidades Previstas, justificando ser pela demanda dos próprios contribuintes, diante das modalidades financeiras, sendo que muitos tem interesse em regularizar os seus débitos junto ao fisco municipal.

Diz, ainda, que incluem-se os créditos de qualquer natureza, mesmo os inscritos na dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, dentre outros benefícios, porém com exceção dos débitos para com a Fazenda Pública Municipal, conforme incisos I e II do art.4.º do referido Projeto de Lei Complementar.

A Adesão ao Programa é tratada no Art. 6.º ao Art.8.º e seus parágrafos e incisos; Do Parcelamento e do Pagamento, Art.9.º ao 16.º, com seus parágrafos e incisos; Das Fases e Cobranças de Créditos Tributários e não Tributários no âmbito Municipal, matéria tratada nos Artigos 17.º ao 26.º, com seus parágrafos e incisos. Da Celebração de Convênios para Cobrança de Dívidas Municipais, do Art.27, Art.28 e Art.29 e seus incisos e parágrafo único. E as Disposições Finais, tratadas nos Art.30 ao Art.34.

O Anexo I trata do Termo de Novação e Confissão de Dívida Tributária Municipal com Compromisso de Pagamento - Regulariza Sonora.

II – PARECER E VOTO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, reunida para estudo e emissão de Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº139/2026, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

O Projeto de Lei Complementar n.º139/2026 encontra-se amparado pela Constituição Federal em vigor, sendo, portanto, constitucional.

Concluímos pela sua tramitação regimental, respeitando, porém, a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das reuniões, 03 de dezembro de 2026.

Ver. Francisco Deuzimar Lima
Presidente

Ver. Joaquim Cassiano Teixeira
Relator

Ver. Weldisom Manoel Ramos
Membro

DOC: 1775680991

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Solicitação de parecer: 10/04/2026 08:32
Prazo: 15/04/2026
Comissão: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Status do parecer: Em aberto